



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.050 - DF
(2014/0162758-4)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : DIOVANE DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO MACHADO DE CARVALHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS. BEM CUJO VALOR NÃO SE REVELA ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. Trata-se de furto de bens avaliados em R\$ 415,00, praticado mediante concurso de pessoas, no interior da residência da vítima. Dessa forma, não se encontram presentes todas as condições necessárias para que se considere insignificante a conduta praticada, mormente a ausência de periculosidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A análise das questões trazidas pelo agravante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo em recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.050 - DF
(2014/0162758-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Diovane de Jesus dos Santos** contra a decisão de fls. 352/356, assim ementada:

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL (SÚMULA 500/STJ). FURTO MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS. BEM CUJO VALOR NÃO SE REVELA ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

Agravo em recurso especial improvido.

Sustenta o agravante, em síntese, o desacerto do *decisum*, sob o argumento da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso dos autos. No mais, insiste na aplicabilidade do princípio da insignificância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.050 - DF
(2014/0162758-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece prosperar, pois os argumentos colacionados nas razões do agravo regimental não foram capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho integralmente. Confira-se, na parte que interessa (fls. 353/356):

[...]

A irresignação não merece prosperar.

[...]

Quanto à aplicação do princípio da insignificância, o Tribunal de origem afirmou o seguinte, no que interessa (fls. 283/284):

[...]

In casu, além do valor de avaliação dos bens subtraídos não se mostrar insignificante, restou evidenciado que o furto foi praticado em concurso de agentes e no interior da residência da vítima, o que demonstra a ofensividade do comportamento do apelante.

[...]

Posto isto, observo que não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento segundo o qual, para a aplicação de tal princípio, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 107.689/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/3/2012).

Ocorre que, no caso, o réu foi condenado por **furto de bens avaliados em R\$ 415,00** (fls. 172/174) **praticado mediante concurso de pessoas, no interior da residência da vítima**.

Dessa forma, se, por um lado, nenhuma de tais circunstâncias é capaz, só por si, de determinar o afastamento do princípio da insignificância, a conjunção delas é razão bastante para se considerar, **no caso concreto**, que não houve o cumprimento de todos os requisitos necessários para a aplicação do princípio em questão, sobretudo a ausência de periculosidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Sobre o assunto:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não é insignificante a conduta imputada, de furto tentado, duplamente qualificado, consistente em tentar subtrair, em co-autoria e depois do rompimento de lacres, itens de um hipermercado que foram avaliados em R\$ 152,77, que, à época dos fatos, era quase 30% do salário mínimo, então vigente.

[...]

(HC n. 251.709/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/5/2014)

[...]

3. É firme nesta Corte o entendimento segundo o qual a prática do delito de furto qualificado por escalada, destreza, rompimento de obstáculo ou concurso de agentes indica a reprovabilidade do comportamento do réu, sendo inaplicável o princípio da insignificância.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.432.283/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/6/2014)

Ainda: AgRg no REsp n. 1.286.928/RS, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 11/6/2014.

Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, no ponto em que se entendeu inaplicável ao caso o multimencionado princípio.

No que se refere ao privilégio, o Tribunal *a quo* fixou a benesse em um terço, levando em consideração os dados concretos da causa (fls. 284/287).

Nesse contexto, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso obstado somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Impede, portanto, no ponto, a análise do recurso especial o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0162758-4

AgRg no
AREsp 540.050 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055540320128070008 20120810057340 20120810057340AGS 55540320128070008

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIOVANE DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO MACHADO DE CARVALHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIOVANE DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO MACHADO DE CARVALHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.